



REDE MOCAMBICANA DOS
DEFENSORES DE DIREITOS HUMANOS
RMDDH

Sexta - feira, 1 de Julho de 2022 | Ano 03, n.º 27 | Presidente: Prof. Adriano Nuvunga | Português

Limitação do espaço cívico através da legislação sobre combate ao branqueamento de capitais e financiamento ao terrorismo e acções conexas



Exclusão no processo de produção legislativa como mecanismo de fechamento do espaço cívico



Créditos: Diário Económico

O Presidente da República promulgou recentemente a Lei da Revisão da Lei n.º14/2013, de 12 de Agosto, atinente à Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento ao Terrorismo, e a Lei da Revisão da Lei n.º 5/2018, de 2 de Agosto, que estabelece o regime jurídico específico aplicável à Prevenção, Repressão e Combate ao Terrorismo e Acções Conexas, aprovadas pela Assembleia da República à velocidade da luz, em Maio do corrente ano, num contexto de deficiente, senão falta de participação pública, sobretudo das entidades não-governamentais relevantes para o efeito, como são os casos da Ordem dos Advogados de Moçambique (OAM) e organizações da sociedade civil.

A Assembleia da República aprovou a legislação em referência que é de extrema complexidade num período de cerca de 24 dias após a submissão das propostas de revisão da mesma legislação pelo Conselho de Ministros. Importa aqui referir que durante esse período a Assembleia da República não estava exclusivamente focada nos trabalhos de análise da legislação em causa.

A efectiva participação pública no processo de produção legislativa legitima e credibiliza a actividade da Assembleia da República na sua função de legislar no interesse público, entanto que o mais alto órgão legislativo na República de Moçambique, no pleno respeito pelos direitos e liberdades fundamentais e em atenção aos princípios e objectivos fundamentais estabelecidos na Constituição da República de Moçambique (CRM).

Legislar com base na exclusão, conforme fez a Assembleia da República, é, em bom rigor, violar a Constituição da República a que todas as entidades públicas ou privadas devem se subordinar. Determina o n.º 3 do artigo 2 da CRM que: “O Estado subordina-se à Constituição e funda-se na legalidade.”

A referida pressa da Assembleia da República em aprovar a referida legislação sem uma efectiva participação pública pode estar na origem da má qualidade da mesma legislação, relativamente ao respeito pelos princípios e objectivos fundamentais do Estado, bem como das garantias dos direitos e liberdades fundamentais constitucionalmente consagrados.

O fechamento do espaço cívico pela ameaça à liberdade de associação

A actividade das associações é regulada pela Lei n.º 8/91, de 16 de Julho. Com efeito, o n.º 1 do artigo 52 da CRM estabelece que: “Os cidadãos gozam da liberdade de associação.” No mesmo sentido, o n.º 2 do mesmo artigo estabelece que: “As organizações sociais e as associações têm direito de prosseguir os seus fins, criar instituições destinadas a alcançar os seus objectivos específicos e possuir património para a realização das suas actividades, nos termos da lei.”

Do ponto de vista legal, as associações devidamente reconhecidas gozam de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, devendo realizar as suas actividades ou prosseguir o seu escopo em conformidade com a lei. Para a realização das suas actividades, regra geral, as organizações sem fins lucrativos, em particular as organizações da sociedade civil, não recebem fundos do Orçamento do Estado, atendendo que são instituições ou entidades privadas, independentes do Governo.

Facto curioso e preocupante é que o n.º 1 do artigo 59 da promulgada Lei de Revisão da Lei n.º 14/20143, de 12 de Agosto, atinente a Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento ao Terrorismo estabelece o seguinte:

“O Ministério que superintende a área das organizações sem fins lucrativos deve adoptar regulamentos que assegurem que as referidas organizações não sejam manipuladas ou utilizadas para fins de branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa.” A lei manifesta nesta norma uma inquietação relativamente à possibilidade das organizações sem fins lucrativos, nas quais se enquadram as organizações da sociedade civil, serem usadas para fins de branqueamento de capitais e financiamento ao terrorismo, o que é legítimo e compreensível.

No entanto, a supracitada norma, devido à ambiguidade que a caracteriza, vai muito

mais longe daquilo que aparenta pretender, ao atribuir ao Governo uma carta-branca para um exacerbado policiamento através do poder discricionário sobre as organizações da sociedade civil, considerando que é o Ministério que superintende a área quem vai, em princípio, unilateralmente e ao seu belo prazer, adoptar tais regulamentos de policiamento funcional das organizações da sociedade civil.

Com os regulamentos que o Governo vai adoptar e, especialmente, nos casos em que não houver participação pública e transparência, como tem sido apanágio do Governo nos processos de tomada de decisão, incluindo o processo de regulamentação, a questão do branqueamento de capitais e financiamento ao terrorismo poderá ser usada falaciosamente com o intuito de limitar a actividade das organizações da sociedade civil e cerrar cada vez mais o espaço cívico.

Pelo que, enquanto vigorar aquela norma supracitada as organizações sem fins lucrativos devem estar altamente vigilantes sobre o poder regulamentar que se atribuiu ao Governo e sobre as acções do Governo contra o espaço cívico com base no recurso àquela mesma norma.

Outro aspecto preocupante é o facto do n.º 5 do mesmo artigo 59 da Lei de Revisão da Lei n.º 14/20143, de 12 de Agosto, atinente à Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento ao Terrorismo, determinar que:

“As organizações sem fins lucrativos devem conservar, por um período de oito anos, registos de operações nacionais e internacionais suficientemente pormenorizados para permitir verificar se os fundos foram utilizados em conformidade com o objecto e a finalidade da organização e devem disponibilizar esses registos ao Ministério que superintende a área de finanças, às autoridades que superintendem o respectivo sector, às autoridades judiciais e ao GIFIM.”

Através de uma análise atenta a esta norma é fácil perceber o sufoco fiscal que se impõe às mesmas, ainda que sejam apologistas da elevada transparência das suas actividades, na medida em que são obrigadas regularmente a disponibilizar registos das suas operações financeiras para uma série de autoridades, incluindo as judiciárias, sem que sejam notificadas para o efeito por motivos bastantes, nos termos da lei, o que se mostra irrazoável.

É bastante e perfeitamente compreensível a disponibilização de informação sobre os registos de operações financeiras nacionais e internacionais para o Gabinete de Informação Financeira de Moçambique (GIFIM), de onde, havendo irregularidades nos registos, é pacífico que se accione as autoridades judiciárias e outras relevantes para a competente investigação e responsabilização. Na verdade, é preciso considerar que a mesma Lei determina, no n.º 3 do seu artigo 59, que: “As organizações sem fins lucrativos devem publicar demonstrações financeiras anuais que incluam uma desagregação pormenorizada das suas

receitas e despesas.”

Ora, com esta norma, acoplada à obrigação de disponibilizar regularmente os registos de operações financeiras nacionais e internacionais ao GIFIM, está garantida a transparência e a possibilidade de análise e/ou investigação das irregularidades, sem necessidade de onerar demasiadamente essas organizações, como se de uma “ratoeira” se tratasse. Com essas normas, as organizações visadas passam a funcionar num regime equiparável ao da liberdade condicional dos cidadãos em conflito com a justiça penal.

Qual é a ratio das organizações sem fins lucrativos serem obrigadas a disponibilizar regularmente os registos de operações financeiras nacionais e internacionais para as autoridades judiciárias? Qual é a ratio no mesmo sentido para com Ministério que superintende a área de finanças e às autoridades que superintendem o respectivo sector, quando não recebem fundos do Orçamento do Estado e não estão directamente subordinadas a estas autoridades numa relação hierarquicamente organizada?

Limitação das garantias das liberdades de expressão, de imprensa e de informação

O artigo 20 sob a epígrafe “Divulgação e Recolha de Informação” da ora promulgada Lei da Revisão da Lei n.º 5/2018, de 2 de Agosto, que estabelece o regime jurídico específico aplicável à Prevenção, Repressão e Combate ao Terrorismo e Acções Conexas, estabelece o seguinte:

“Aquele que, por dever legal, tiver custódia ou sendo funcionário ou agente do Estado aceder à informação classificada e por qualquer meio a divulgar no âmbito da presente Lei, é punido com a pena de prisão de 12 a 16 anos.”

“Aquele que, sendo moçambicano, estrangeiro ou apátrida, residindo ou encontrando-se em Moçambique, fizer ou reproduzir publicamente afirmações relativas a actos terroristas, que sabe serem falsas ou grosseiramente deformadas, com intenção de criar

pânico, distúrbio, insegurança e desordem públicas, é punido com penas de 2 a 8 anos de prisão.”

Conforme já publicamente denunciado pelo MISA - Moçambique em seus comunicados no contexto da aprovação da legislação em causa pela Assembleia da República, a norma contida no n.º 1 do artigo supracitado apresenta conteúdo com alguma ambiguidade e cria manifesto espaço de manobras para violação dos direitos e liberdades dos funcionários públicos, na medida em que não só criminaliza aquele que tem o dever legal de custódia ou de guardar a informação classificada, o que é compreensível, mas a criminalização da conduta é extensível a qualquer funcionário ou agente do Estado, o que já não é razoável, uma vez que situações há em que o funcionário ou agente pode não estar sujeito

a obrigação legal de custódia de informação classificada ou sequer saber que a informação que acedeu por qualquer meio é classificada, não tendo a obrigação de saber.

No concernente à norma contida n.º 2 do mesmo supracitado artigo 20, ao penalizar a quem “fizer ou reproduzir publicamente afir-

mações relativas a actos terroristas...”, dá largo espaço para a limitação abusiva do exercício do direito à informação, da liberdade de expressão e de imprensa, o que põe em causa o exercício do jornalismo e silencia as fontes de informação, para além de intimidar os fazedores de opinião com responsabilidade.

Notas conclusivas

Dúvidas não restam de que as supra mencionadas normas visam o fechamento do espaço cívico através da limitação das liberdades de expressão, de imprensa e de informação no que ao terrorismo diz respeito, pretendendo que a gestão de informação e o debate sobre esta questão seja exclusivamente do Estado.

Em boa verdade relativamente a toda problemática aqui apresentada, importa lembrar que já houve acções de limitação do exercício da cidadania, da limitação da liberdade de imprensa e de informação no que contexto do terrorismo em Cabo Delgado, que até já culminou com desaparecimento e detenção arbitrária de jornalistas.

Mais do que isso, releva o facto de haver ac-

ções tendentes ao fechamento do espaço cívico seja pelos termos graves e assustadores da revisão da Lei de Imprensa cujas propostas sempre demonstraram uma tendência intimidatória e de criminalização da actividade dos órgãos de comunicação social, seja pelos termos também assustadores das propostas de revisão da Lei n.º 8/91, de 16 de Julho (Lei das Associações).

Portanto, urge um debate forte e abrangente sobre a tendência da legalização e práticas das autoridades no sentido de fechar o espaço cívico para a melhor defesa e salvaguarda das garantias, direitos e liberdades fundamentais conexas ao desenvolvimento do espaço cívico e do exercício da cidadania.



INFORMAÇÃO EDITORIAL:

Propriedade: RMDDH
Presidente: Prof. Adriano Nuvunga
Editor: Emídio Beula
Autor: CDD
Layout: RMDDH

PARCEIROS DE FINANCIAMENTO



Reino dos Países Baixos



Rua Dar-Es-Salaam, número 279, Bairro Sommerschild, Maputo - Moçambique **Contacto** +258 857645056
 Email : info@redemoz-defensoresdireitoshumanos.org @RMDDH_Moz rmddh_moz
 Facebook:@RMDDHMoz redemoz-defensoresdireitoshumanos.org/ **linkedIn**: rmddh